



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Processo nº. 7/2021-220401

Assunto: Possibilidade de Dispensa de Certame Licitatório que tem por objeto a contratação direta, para aquisição de Uniforme e Material Técnico para a equipe de socorristas que atuam no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência- SAMU, conforme discriminado pelo Secretário de Saúde, de modo a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Capitão Poço-Pa

I- RELATÓRIO:

Dispõe os autos sobre análise, acerca da possibilidade jurídica de contratação direta emergencial para a aquisição de Uniforme e Material Técnico para a equipe de socorristas que atuam no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência- SAMU, de modo a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Capitão Poço-Pa, de acordo com a descrição contida no Termo de Referência constante nos autos, com empresa que menor preço ofertar, escolhida em procedimento de coleta de preços referenciais, mediante dispensa de licitação.

O presente pedido encontra-se devidamente justificado pelo órgão solicitante informando a necessidade. O termo de referência foi anexado contendo a justificativa para contratação, objeto, quantidade, discriminados de forma clara e objetiva para a contratação.

Conforme justificativa anexa aos autos, tal aquisição se demonstra necessária para auxiliar nas medidas de prevenção ao COVID-19, considerando a situação emergencial de saúde Pública, uma vez que os socorristas do SAMU também realizam o atendimento e transportes de pacientes com diagnóstico positivo da Covid-19, em estados URGENTE E EMERGENTE para fora do nosso município.

Instruem os autos com os seguintes documentos:

- a) Justificativa da contratação;
- b) Termo de Referência;
- c) Decretos de Emergência;
- d) Cotação de Preços com empresas do ramo;
- e) Dotação Orçamentária que irá subsidiar a despesa;
- f) Termo de autorização;
- g) Autuação da Comissão Permanente de Licitação e respectiva portaria;
- h) Justificativa da CPL;
- i) Documentos de habilitação e regularidade da empresa que ofertou o menor preço;

AmZ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**



j) Minuta do Contrato;

Após tramites iniciais por força do VI, art.38, da Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Assessoria, para manifestação.

É a síntese do relatório.

II- DO DIREITO:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que diz respeito ao caso em voga, é fato notório a crise sanitária atravessada pelo país e pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus. Em decorrência da PANDEMIA CORONA VIRUS (COVID-19) que tem assolado o mundo acometendo em curto espaço de tempo o adoecimento e agravamento de muitos usuários e profissionais de saúde, sendo indispensável o uso e a prática de medidas preventivas e curativas, objetivando reduzir o adoecimento e óbitos.

Diante desta realidade, os socorristas do SAMU também realizam o atendimento e transportes de pacientes com diagnóstico positivo da Covid-19. O transporte, tem sido disponibilizado justamente para garantir que os pacientes sejam transportados de forma segura para outros centros de tratamento e para que seja possível evitar a disseminação do vírus.

De acordo com os preceitos elencados no art 3º da Lei de Licitações, a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração Pública. A Constituição Federal acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. No entanto, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos por lei, sendo possível contratar por um procedimento simplificado, respeitando-se o caráter isonômico e vantajoso para a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, conforme preconiza art. 37, inciso XXI da CF/8. No entanto, a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, senão vejamos:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)"

A aplicação do dispositivo ao caso concreto, pelo agente licitante, deve ser precedida de minucioso exame de sua pertinência, lavrando-se, motivadamente, as razões correspondentes, tudo sob os auspícios dos princípios do Direito Administrativo.

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº 8.666/93, que regulamenta a determinação constitucional traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação.

Portanto, há situações que excepcionam a regra geral de licitação, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier o interesse público. Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos legais estabelecidos nos arts. 24, 25 e 26 da Lei 8666/93.

O caso em questão se enquadra no dispositivo em que a lei classifica como dispensável, pois é patente a urgência no respectivo fornecimento, visando salvaguardar a saúde e consequentemente amenizar os possíveis estragos que esta Pandemia poderá ocasionar. Segundo a Lei Federal nº 8.663/93, em hipóteses tais, a Administração pode efetivamente realizar a contratação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

direta do fornecimento em questão, mediante dispensa de licitação, dada a emergencialidade do caso conforme artigo 24, inciso IV do referido diploma, verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O artigo supracitado claramente dispõe quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga, uma vez que o caso em tela adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado.

Vislumbra-se, pelas justificativas apresentadas, o caráter emergencial da aquisição pretendida, sendo o procedimento de dispensa de licitação uma exceção cuja a regra é a aplicação dos procedimentos licitatórios comuns a toda e qualquer contratação com a administração pública. No caso em tela a autoridade requisitante justifica a contratação pela necessidade urgente, em virtude do estado de emergência na saúde pública decorrente da Pandemia do novo Coronavírus.

Do Entendimento:

Ante o exposto, considerando os documentos constante nos autos que comprovam que o caso em epígrafe é hipótese reveladora da urgência no atendimento, conforme exposto, opinamos pela possibilidade de dispensa de licitação para a contratação direta solicitada, nos termos do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, com a empresa que apresentou melhor cotação de preço.

Em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais de Licitação, aplicáveis à espécie, sobretudo, o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Remetemos, assim, à deliberação do Ordenador de Despesas, para que proceda a RATIFICAÇÃO e ordene sua publicação dentro do prazo legal bem como que se tomem as demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

providências cabíveis para que surta todos os seus efeitos previstos em lei.

É o entendimento que submetemos a superior consideração.

Capitão Poço/PA, 27 de abril de 2021.

CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

Assessor Jurídico

OAB/PA Nº. 18.060